



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA
CASA MANOEL TORRES FILHO
Gabinete do Vereador José Silva de Souza

Câmara Municipal de Alhandra
APROVADO
EM 23 / 08 / 2023
<i>[Assinatura]</i>
Presidente
<i>[Assinatura]</i>
1º Secretário

MINUTA DE PROJETO DE LEI 029 / 2023

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA MUNICIPAL CENSO DE INCLUSÃO
DAS PESSOAS COM TRANSTORNO ESPECTRO
AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
ALHANDRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º – Cria o Programa Municipal Censo de Inclusão das Pessoas com Transtorno Espectro Autista (TEA) e de seus familiares no âmbito do Município de Alhandra, com os objetivos de identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico deste público-alvo, a fim de nortear a elaboração de políticas públicas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º – Para atendimento dos objetivos previstos nesta Lei, deverão ser realizados censos para a obtenção de informações a partir das sugestões que constam descritas a seguir e ou outras que os responsáveis julgarem necessárias:

I – Identificação da quantidade e do grau de autismo que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) foram acometidas;

II - Perfil socioeconômico das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) como e de seus familiares, especificando:

- a) Dados pessoais, sexo, idade, composição familiar;
- b) Identificação do grau de escolaridade, nível de renda, raça, profissão e média de remuneração das pessoas com TEA e de seus familiares;

- c) Localização residencial das pessoas com TEA (bairro, região do Município), bem como a situação de moradia e há quanto tempo residem em Alhandra;
- d) Situação econômica familiar e de saúde familiar (plano de assistência médica particular ou pública);
- e) Identificação de quais serviços públicos (saúde, educação, assistência social e outros) que são utilizados pelas pessoas com TEA;

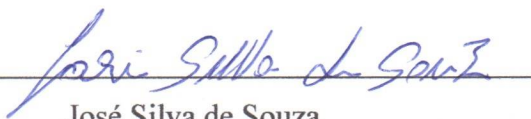
Art. 3º – O Programa Municipal Censo de Inclusão das Pessoas com Transtorno Espectro Autista (TEA), ou seja, mapeamento e gerenciamento deverão conter ferramentas de pesquisa básica e ampla para nortear ações das Secretarias Municipais, principalmente, Saúde, Educação e Assistência Social, para articulação de políticas públicas.

Art. 4º – O primeiro Censo do Programa Municipal, criado a partir desta Lei, deverá ser realizado no ano subsequente ao da publicação desta Lei, e os demais levantamentos deverão ser realizados a cada (2) dois anos.

Art. 5º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º – Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, entrando em vigor na data de sua publicação.

Alhandra, 11 de julho de 2023.



José Silva de Souza

VEREADOR

Câmara Municipal de Alhandra

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO

PROJETO DE LEI Nº

EM 24 / 07 / 2003

PRESIDENTE

1º Secretário

Câmara Municipal de Alhandra

APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO

PROJETO DE LEI Nº

EM 24 / 07 / 2003

Presidente

1º Secretário

[Handwritten signatures and scribbles in blue ink, including a large signature at the bottom]

[Handwritten signatures and scribbles in blue ink, including a large signature at the bottom]

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem como objetivo instituir o Censo de Inclusão de Autistas, e informar a Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social sobre a quantidade de crianças e jovens com transtorno do espectro autista (TEA), bem como de alimentar o banco de dados das referidas Secretarias e que os mesmos possam ser assistidos com a futura criação de um programa de inclusão, que será regulamentado, naquilo que couber, pelo Poder Executivo.

Na busca de assegurar as nossas crianças e jovens autistas o aperfeiçoamento das políticas públicas para melhor atendê-los, pelo exposto, e considerando a importância desta matéria, apresento a presente proposta legislativa, ao tempo em que rogo pelo apoio dos meus Nobres Colegas para a aprovação da mesma.